



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600111-96.2024.6.21.0034 - Recurso Eleitoral

Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS

Recorrente: CARLOS ALBERTO MILGAREJO PEREIRA JUNIOR
PARTIDO LIBERAL - PELOTAS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 57-C, §1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO QUE PODE SER EXTRAÍDA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARTIDO POLÍTICO (ART. 241, CE). PARECER PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por CARLOS ALBERTO MILGAREJO PEREIRA JÚNIOR e pelo PARTIDO LIBERAL (PL) de Pelotas contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregular formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando os recorrentes ao pagamento de multa.

Conforme a sentença, foi demonstrado que o **candidato Carlos Alberto Milgarejo Pereira Junior utilizou o perfil em rede social da Banda Carnavalesca Kibandaço para veicular propaganda eleitoral**. O perfil de nome de usuário "kibaoficial2024" promoveu a candidatura de Carlos Alberto de maneira pública, o que contraria a legislação eleitoral, que proíbe o uso de perfis de pessoas jurídicas para veicular propaganda eleitoral. (ID 45729080)

Inconformado, o PL alega que a propaganda foi veiculada de forma autônoma e voluntária por pessoa jurídica que não tem vínculo formal com o candidato ou com a agremiação; que não há prova do conhecimento prévio ou consentimento; que a condenação do partido foi fundamentada em presunção, pois “não tinha qualquer ciência quanto aos fatos objetos desta lide”, de modo que não pode responder solidariamente; que a multa foi excessiva, porquanto não houve intenção de burlar a lei, nem impulsionamento ou vantagem econômica, e foi removida prontamente após a intimação. Assim, pugna pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda ou reduzida a multa. (ID 45729094)

Também irresignado, CARLOS postula a improcedência da representação ou diminuição da multa, sustentando a ausência de conhecimento prévio acerca da publicação e destacando a falta de prova dessa circunstância, consoante exigido pelo art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

Após, com contrarrazões (ID 45729143), foram os autos encaminhados



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos recorrentes.

A vedação descumprida que justificou a sanção imposta a CARLOS, ao PL e à Banda Kibandaço consta do art. 57-C, §1º, I, da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º **É vedada**, ainda que gratuitamente, a **veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios**:

I - **de pessoas jurídicas**, com ou sem fins lucrativos;

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Na **interpretação do Tribunal Superior Eleitoral, a publicação em perfil de pessoa jurídica em rede social equivale à em sítio** para os fins da vedação:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. PERFIL DE PESSOA JURÍDICA NO FACEBOOK. ARTS. 57-B E 57-C DA LEI Nº 9.504/1997. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PESSOAS JURÍDICAS EM ATOS DE CAMPANHA E DE PRÉ-CAMPANHA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A **participação de pessoas jurídicas em atos de propaganda eleitoral, em período** de pré-campanha ou de **campanha eleitoral, é incompatível com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que lhes vedou a realização de doações para campanhas eleitorais** e com a racionalidade adotada por esta Corte no julgamento do REsp nº 0600227-31/PE, julgado em 9.4.2019.

2. A **realização de propaganda eleitoral em perfil de pessoa jurídica na rede social Facebook viola os arts. 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/97 e atrai a imposição de multa.**

3. Recurso inominado a que se dá provimento, impondo-se a Ruy Santiago Irigaray Júnior o **pagamento de multa de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), na forma do art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Recurso em Representação nº 060147858, Acórdão, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/05/2020.

No caso concreto, é incontroverso que pessoa jurídica (Banda Kibandaço) publicou na *internet* conteúdo relacionado ao recorrente CARLOS (“JÚNIOR FOX”), que concorre a novo mandato de Vereador.

A postagem consiste em vídeo editado com imagens de ato de campanha, identificação visual da candidatura, com o nome e número de urna, e o som do *jingle* da campanha. (ID 45729055 e 45729054, p. 9)

O primeiro aspecto que merece destaque na publicação é seu **conteúdo eleitoral**, em virtude do **objetivo claro de promover a candidatura de JÚNIOR**.

A **participação do beneficiário ou sua agremiação ou direção de campanha** - elemento negado pelos recorrentes e indispensável para a configuração da irregularidade e aplicação da multa em razão da verbo nuclear



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“veicular”, que exige que a página da pessoa jurídica seja um veículo de propaganda eleitoral - está **demonstrada pelas circunstâncias e peculiaridades da publicação**, especialmente a **identidade visual da campanha e o jingle da campanha**, que corresponde àquela adotada por JÚNIOR em sua campanha,

Nesse contexto, **não merece acolhida** a argumentação de que a propaganda foi publicada pela banda (uma pessoa jurídica), em sua rede social, sem qualquer participação prévia do candidato, a organização de sua campanha ou a agremiação, pois **é pouco crível que ela tenha criado isoladamente uma postagem com imagens e jingle precisamente ajustados à campanha eleitoral de JÚNIOR (link do vídeo em nota de rodapé)**. Ademais, o candidato foi **marcado na publicação** sem que tenha diligenciado rapidamente para retirada antes da constatação das autoridades eleitorais - outro indicativo de conivência.

Assim, **ficou suficientemente comprovada a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítio de pessoa jurídica**, com algum tipo de participação prévia do beneficiário ou dos responsáveis por sua campanha, do que decorre a responsabilidade solidária do partido, **independentemente de sua eventual participação ou ciência**, por força do disposto no art. 241 do Código Eleitoral:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN